LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 18 DE ABRIL DE 2005

ALTERA A REDAÇÃO DO LIVRO II – PARTE ESPECIAL, TÍTULO III, CAPÍTULO III, DA LEI MUNICIPAL Nº 432, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 095, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE TRATA DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 4º do art. 290, da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973, Código Tributário do Município de Anápolis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 16 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 290. ...

...

***§ 4º**. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será o custo anual dos serviços discriminados no caput deste artigo." (NR)*

Art. 2º. O art. 293 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 16 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 293. A Taxa de Serviços Urbanos será calculada em função da área construída do imóvel e será obtida através da divisão do valor dos serviços prestados pela quantidade de metros quadrados de área construída dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, multiplicando-se o resultado pela variável de freqüência de coleta". (NR)

"§ 1º. O valor da Taxa de Serviços Urbanos, em moeda nacional, obedecido o disposto no caput, será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, e, considerando o princípio da capacidade contributiva, ficam estabelecidos, para o exercício de 2005, os seguintes parâmetros:

I - R$ 0,50 (cinqüenta centavos) por metro quadrado de área construída, para as unidades imobiliárias situadas na área central da cidade;

II - R$ 0,40 (quarenta centavos) por metro quadrado de área construída, para as unidades imobiliárias situadas na região periférica da cidade." (NR)

"§ 2º. A presente Lei Complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, que fixará o valor anual da Taxa de Serviços Urbanos e o prazo de vencimento,devendo ainda especificar os bairros situados na área central e nas áreas periféricas da cidade."(NR)

Art. 3º. O inciso III, do § 1º, do art. 294, da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, com a redação dada pela Lei Complementar nº095, de 16 de dezembro de 2004, para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. ...

...

§ 1º. ...

III – o valor da Taxa de Serviços Urbanos." (NR)

Art. 4º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 297 da Lei Municipal nº 432, de 20 de dezembro de 1973 – Código Tributário do Município de Anápolis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 095, de 16 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

" Art. 297. ...

...

§ 4º. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Urbanos os contribuintes cujo valor do tributo, calculado na forma desta lei, seja igual ou inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

***§ 5º.** O benefício de que trata o parágrafo anterior será concedido por unidade imobiliária." (NR)*

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de abril de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO